



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503910-52.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELISABETE CRISTINA RIZZIERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM** a manifestação para sanar erro material observado na parte dispositiva do V. Acórdão, salientando que a ré foi condenada a cumprir pena de **quatro (4) meses e dois (2) dias** de prisão simples em regime inicial semiaberto.. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.810

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1503910-52.2023.8.26.0196 (autos digitais)

COMARCA: FRANCA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. Erro material na decisão colegiada quanto à indicação do “quantum” da sanção. Correção. Necessidade. Manifestação acolhida para correção de erro material no dispositivo do V. Acórdão.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de comunicação do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca apontando possível erro material constante do dispositivo do V. Acórdão a fls. 246/251, que negou provimento ao recurso da Defesa e manteve a condenação pela prática da contravenção penal do artigo 50, *caput*, do Decreto-lei nº. 3.688/41.

Diz-se que a decisão desta C. Câmara Criminal padece de erro material ao indicar a acusada como condenada a cumprir pena de quatro (4) anos e dois (2) meses de prisão simples quando, em verdade, o correto seria a menção a quatro (4) meses e dois (2) dias de prisão simples (fls. 261).

É o relatório.

De fato, depara-se com o erro material no V. Acórdão quanto à menção ao *quantum* da pena privativa de liberdade, devendo se proceder à retificação do *decisum*.

Com efeito, como constou expressamente a fls. 249/250, a pena-base foi estipulada um sexto (1/6) acima do piso, a

atingir três (3) meses e quinze (15) dias de prisão simples em face de antecedentes desabonadores; já na segunda etapa do cálculo, “*em razão da reincidência (condenação 'definitiva' por violação de direito autoral e violação do direito de autor de programa de computador autos nº. 0013561-03.2014.8.26.0196, PEC nº. 0017959-51.2018.8.26.0196, fls. 30/35 pena julgada extinta em 10.10.2019), majorou-se a sanção de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de **quatro (4) meses e dois (2) dias de prisão simples**”.*

À vista do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** a manifestação para sanar erro material observado na parte dispositiva do V. Acórdão, salientando que a ré foi condenada a cumprir pena de **quatro (4) meses e dois (2) dias** de prisão simples em regime inicial semiaberto.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)